PARECER Nº 119, DE 2015 - CN

DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 25, de 2015 - CN, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de Encargos Financeiros da União e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R$ 5.408.574.434,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente."

AUTOR: Poder Executivo
RELATOR: Deputado Paulo Pimenta

I. RELATÓRIO

A Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61 da Constituição, submete à deliberação do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 405/2015 (na origem), o Projeto de Lei nº 25, de 2015 - CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de Encargos Financeiros da União e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R$ 5.408.574.434,00, com o fim de incluir reforço de dotações constantes da lei Orçamentária em vigor.

2. Segundo a Exposição de Motivos nº 168-MP, de 14 de outubro de 2015, o crédito objetiva reforçar dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, conforme discriminação a seguir:

Em R$ 1,00

Discriminação	Suplementação	Origem
Ministério da Fazenda	**0**	**34.389.434**
- Ministério da Fazenda (Adm. Direta)	0	2.000.000
- Secretaria da Receita Federal do Brasil	0	32.389.434

Ministério do Desenvolv. Ind. e Com. Exterior	**1.500.000**	**1.500.000**
- Instituto Nacional da Propriedade Industrial-INPI	1.500.000	1.500.000
Ministério do Des. Social e Combate à Fome	**0**	**10.785.000**
- Min. Desenv. Social Comb. à Fome (Adm.Direta)	0	10.785.000
Encargos Financeiros da União	**5.157.074.434**	**0**
- Recursos sob Supervisão do Ministério Fazenda	5.111.900.000	0
- Remuneração de Agentes Financeiros - M. Faz.	43.174.434	0
- Fundo Contingente da Extinta RFFSA - M. Faz.	2.000.000	0
Operações Oficiais de Crédito	**250.000.000**	**452.200.000**
- Recursos sob Superv. do Tesouro Nac.-Min.Faz.	250.000.000	452.200.000
Excesso de Arrecad. Remun. Disponib. do TN	**0**	**4.909.700.000**
TOTAL	**5.408.574.434**	**5.408.574.434**

Fte: E.M. 168/2015-MP

3. Como demonstra a tabela acima e, conforme o art. 2º do Projeto de Lei, os recursos necessários à abertura do crédito decorrerão de:

a) Excesso de Arrecadação das Remunerações das Disponibilidades do Tesouro Nacional, no valor de R$ 4.909.700.000,00 (quatro bilhões, novecentos e nove milhões e setecentos mil reais), conforme indicado no Demonstrativo de Excesso de Arrecadação que acompanha a EM nº 168/2015-MP (LDO-2015, art. 39, § 5º); e

b) Anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R$ 5.111.900,00 (cinco milhões, cento e onze mil e novecentos reais), conforme indicado no Anexo II."

4. Segundo a Exposição de Motivos nº 168-MP, de 14 de outubro de 2015, tais recursos possibilitarão, no que tange o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, a transferência da sala cofre do Edifício "A Noite", que se encontra em processo de desocupação, para outro edifício.

5. Em relação aos Encargos Financeiros da União, tais recursos viabilizarão a complementação do pagamento da Subvenção Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu, em face da variação cambial; a compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social – FRGPS pela desoneração de que trata a Lei nº 12.546, de 14.12.2011, cuja projeção para o último trimestre supera os valores autorizados; além da remuneração de agentes financeiros pela operacionalização do Programa Bolsa Família e pelo recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à previdência Social – GFIP, bem como o atendimento de despesas com a Caixa Econômica Federal – CEF relativas à comissão de venda dos imóveis que constituem o fundo Contingente da extinta Rede Ferroviária Federação S. A. – RFFSA.

6. Quanto às Operações Oficiais de Crédito, o crédito permitirá a complementação do pagamento de Subvenção Econômica em Operações de Investimento Rural e Agroindustrial, tendo em vista a elevação das taxas SELIC e Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

7. Foram apresentadas 2 emendas no prazo regimental. .

8. É o Relatório.

II. VOTO DO RELATOR

9. Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo encontra-se articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, isto é, crédito suplementar, uma vez que objetiva reforçar dotação já existente na Lei Orçamentária Anual vigente (Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015).

10. Verifica-se também que a proposta está em conformidade com a Constituição Federal, Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (LDO 2015) e a Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012 (Plano Plurianual Anual - PPA 2012-2015).

11. Encontram-se particularmente satisfeitas as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

12. Os dispositivos constitucionais vedam: **(i)** a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes; e **(ii)** a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

13. As prescrições constantes do art. 43, § 1º, II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, foram obedecidas, pois os recursos indicados para fazer face às novas dotações objeto deste crédito são provenientes de excesso de arrecadação (inciso II) e de anulação parcial de dotações orçamentárias (inciso III), conforme indicado no Anexo II do Projeto.

14. No que se refere à compatibilidade da proposta com o PPA vigente, o crédito não contraria os dispositivos da Lei nº 12.593 de 18 de janeiro de 2012 (PPA 2012-2015).

15. As disposições pertinentes à Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (LDO 2015), em especial as constantes do art. 39, podem ser consideradas cumpridas, tendo em vista que:

- ✓ as programações correspondentes estão consolidadas na área temática "*XII – Fazenda e Planejamento* ", de acordo com o inciso V do art. 26 da Resolução nº 1, de 2006-CN, e a nova redação da Resolução nº 3, de 2015 - CN;

✓ restringe-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido nos incisos I, II e III do art. 41 da Lei no 4.320, de 1964, no caso "I – suplementar" – (LDO-2015, art. 39 § 1º);

✓ contém justificativa referente à necessidade da nova dotação, indicando que houve declaração formal dos órgãos solicitantes de que o remanejamento proposto não sofrerão *"prejuízos na sua execução, uma vez que o remanejamento foi decidido com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício."* (LDO-2015, art. 39, § 3º);

✓ a exposição de motivos declara que as alterações decorrentes da abertura deste crédito estão compatíveis com a proposta de alteração da meta de resultado primário fixada para 2015 (LDO-2015, art. 39, § 4º e PL nº 5, de 2015-CN);

16. Assim, as informações prestadas e a análise aqui exposta indicam haver coerência dos termos do crédito suplementar em exame com as disposições da legislação orçamentária pertinente, bem assim denotam a correspondente adequação e compatibilidade com a LDO 2015 e com o Plano Plurianual 2012-2015.

17. Em relação às emendas apresentadas, estas deverão ser consideradas inadmitidas nos termos do art. 109, inciso II, "a", à medida que oferece fonte de cancelamento compensatório, previsto no art. 166, § 3º, II da Constituição, de programação não constante do projeto de lei.

18. Assim, diante do exposto, SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PLN N.º 25, de 2015-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo, e pela inadmissão das duas emendas apresentadas.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado PAULO PIMENTA
Relator